



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 8.548, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta o sistema de compensação de horário (banco de horas) previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 046, de 01 de novembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Pessoal Civil do Município de Palmares do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 046, de 01 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o sistema de compensação de horário, denominado banco de horas, aplicável aos servidores, aos empregados públicos e aos contratados temporários, sujeitos ao controle de frequência, observadas as disposições legais próprias de cada vínculo.

Art. 2º O sistema de compensação de horário – banco de horas, é a possibilidade legal, que a Administração Municipal tem, mediante acordo escrito entre o Município e o servidor, em compensar as horas extras realizadas por estes, pelo mesmo número de horas de trabalho em outro dia de expediente, observado o interesse público e a necessidade do serviço.

§ 1º A realização de horas destinadas à compensação dependerá de autorização da autoridade competente e da concordância do servidor, na forma do art. 54 da Lei Complementar nº 046, de 1º de novembro de 1999.

§ 2º Somente serão computadas no Banco de Horas as horas efetivamente trabalhadas, devidamente registradas e validadas pela chefia competente.

§ 3º A autorização para compensação de horário será emitida pela Secretaria que o servidor está lotado, contendo os dias de expediente e quantas horas de cada expediente que será compensado, e deverá ser comunicada Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

§ 4º A data da compensação deverá ser previamente acordada com a chefia imediata, que avaliará a conveniência administrativa e a manutenção da continuidade do serviço público.

§ 5º Somente poderá ser compensada mediante o referido sistema, as horas extraordinárias já realizadas, vedado, portanto, compensar horário de trabalho para realização de horas extras futuras.

§ 6º A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o secretário da pasta e o servidor.

§ 7º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação do secretário da pasta ou em desacordo com a legislação vigente.

§ 8º A permanência do servidor no local de trabalho sem a devida anuência hierárquica será considerada de natureza voluntária e particular, não caracterizando tempo à disposição do Município para fins de remuneração ou compensação.

Art. 3º Sempre que houver realização de horas extras pelo servidor, autorizadas, e não ocorrendo o seu pagamento, haverá o cômputo no banco de horas.

Art. 4º Poderá ser autorizada a realização de horas extras com a finalidade de compensação horário, desde que haja a necessidade do serviço para realização do horário extraordinário, bem como a concordância do servidor, empregado ou contratado para a compensação do horário.

§ 1º No caso do caput as horas extras trabalhadas passarão a integrar o banco de horas de cada servidor, individualizado por cargo, emprego ou função.

§ 2º A hora extraordinária realizada deverá ser compensada em até 12 (doze) meses, a contar de sua realização.

§ 3º Fica facultado à Administração Municipal, a qualquer tempo e sob critério de conveniência e oportunidade, realizar a liquidação e o pagamento das horas constantes no banco de horas, independentemente do transcurso do prazo anual.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano serão quitados sob a forma de serviço extraordinário o saldo remanescente das horas excedentes do ano anterior.

Art. 5º Quando da necessidade de transferência, exoneração ou licença do servidor, a qualquer título, as respectivas horas integrantes do banco de horas e ainda não gozadas como folga, deverão ser regularizadas antes da efetivação da transferência, exoneração ou licença, ou serão pagas como serviço extraordinário pela secretaria de origem em que o servidor estava lotado até a data de último dia de trabalho.

Art. 6º Caso haja a impossibilidade da compensação de todas as horas extras pertencentes ao banco de horas, por motivo de vacância e rescisão contratual, as horas remanescentes deverão ser pagas, na forma legal, como serviço extraordinário,

Art. 7º Compete a Coordenadoria de Recursos Humanos, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao titular (Prefeito, Secretários, Diretores ou Chefes) do órgão no qual se encontra lotado o servidor e ao próprio servidor envolvido.

Art. 8º Os casos omissos serão avaliados pela Procuradoria Jurídica do Município que emitirá parecer.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul, 18 de agosto de 2026.

REGIS BAUERMANN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JULIANO DOS SANTOS COSTA
Secretário de Administração